



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.034/21, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação:

Art. O inciso II do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II - agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários;

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Medida Provisória nº 1.034 de 1º de março de 2021.





JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.034/21 aumenta tributos de carros para deficientes físicos, da indústria química e de instituições financeiras que vão compensar a isenção prevista no Decreto 10.638/2021, que reduz as alíquotas de contribuições incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação.

A presente emenda visa, em um primeiro momento, revogar uma injustiça, qual seja penalizar as pessoas com deficiência, retirando a isenção da compra de veículo adaptado, acima de R\$ 70.000,00, o que se obtém com a revogação do art. 2º da Medida Provisória.

Sob outro aspecto, a emenda proposta, em sintonia com a elevação de tributos da indústria química, constante da MP, substitui a isenção de PIS/Cofins dos produtos químicos agrícolas, conhecidos como agrotóxicos, pela isenção dos produtos biológicos que promovem o controle biológico de pragas e doenças causadores de danos econômicos às lavouras, que é uma tecnologia sustentável.

Em média, os produtos agroquímicos (agrotóxicos) deixam de pagar R\$ 1 bilhão ao ano em impostos. Apenas entre 2011 e 2016, foram R\$ 6,85 bilhões em isenções para o setor, segundo dados consultados pelo Intercept nas atas da Receita Federal. Apesar de bilionário, o número apenas arranha a superfície da extensão total desses privilégios, já que levam em conta somente a isenção fiscal da Cofins, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, e do PIS/Pasep. Os dois incidem sobre a importação e a venda no mercado interno e são revertidos para o pagamento do seguro-desemprego, por exemplo. O setor de agrotóxicos está livre desse pagamento desde 2004, quando foi aprovada a lei Lei 10.925.

Por outro lado, a inconstitucionalidade da isenção de impostos para os agrotóxicos (inseticidas, fungicidas, herbicidas, entre outros agroquímicos) está





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

muito bem fundamentada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5553, no Supremo Tribunal Federal (STF), contra a redução de 60% da base de cálculo do ICMS de agrotóxicos nas saídas interestaduais e a concessão de isenção total de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos agrotóxicos. A ADI questiona a isenção de substâncias tóxicas que estimulam um consumo intensivo que viola os direitos fundamentais à saúde e ao ambiente equilibrado. Esta situação acaba sendo uma concorrência desleal com a agricultura orgânica, que não tem este mesmo incentivo.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.



VILSON DA FETAEMG
Deputado Federal
PSB/MG



CD/21870.71194-00